



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 115 /2015**167ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.12.2014****PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2051/2011****AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011. 05066-4****AUTUANTE: FRANCISCO AMADEU C BENEVIDES****RECORRENTE: SAL & MAR BAR E RESTAURANTE LTDA****RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA AO FISCO DE DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE. LEITURA X. AUTUAÇÃO PROCEDENTE, uma vez que não entregou ao Fisco a leitura X nos períodos de janeiro a dezembro de 2009, infringindo o art. 399 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VII, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de manter a procedência da autuação, nos termos do voto do relator e manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de não entregar à Fiscalização as leituras X do seu ECF em uso referente ao período de janeiro a dezembro de 2009, fato que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 193.428,00 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais), correspondente a 200 Ufirces por documento.

Dispositivo infringido: Art. 399 e 402 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VII, “”, da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 193.428,00

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço nº 2011.09814 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.07046 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.09618 (fls. 07) e Planilhas de Fiscalização (fls. 08/09).

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 20 a 23 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, conforme fls. 26 a 30 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário por meio do qual requereu a improcedência da autuação, conforme fls. 37 a 40, dos autos, alegando: 1) inexistência de qualquer infração; 2) que os agentes da fiscalização cuidaram de atribuir uma excessiva penalidade a recorrente sob o fundamento de que a documentação apresentada era inidônea, visto que não foi apresentada a “leitura X”; 3) que ocorreu foi um erro de contabilidade devendo a documentação apresentada pela contribuinte ser levada em consideração para a realização da fiscalização; 4) que existem vários precedentes deste contencioso pela nulidade das autuação pela não apresentação de “leitura X” visto que outros documentos contábeis podem substituir a referida leitura; e, 5) que o alto valor da multa, no caso, se mostra cristalino, tudo em razão de um mero erro contábil, de modo que se impõe o reconhecimento de sua nulidade.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 317/2014 (fls. 45 a 47) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 48 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de não entregar à Fiscalização as leituras X do seu ECF em uso referente ao período de janeiro a dezembro de 2009, fato que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 193.428,00 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais), correspondente a 200 Ufirces por documento.

Na verdade, trata-se de uma exigência que tem natureza acessória, nos termos do artigo 126 do RICMS, segundo o qual entende-se por obrigação acessória as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou a fiscalização do ICMS.

O ICMS é um tributo complexo, necessitando de instrumentos capazes de possibilitar a sua operacionalidade no tocante às suas formalidades.

Nesse sentido, temos que, o fato gerador da obrigação acessória, nada mais é do que, qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. O que significa que o fato da recorrente declarar que: “não foi constatado o não recolhimento da obrigação principal”, não supre a infração denunciada.

Versa a acusação de que o contribuinte autuado por ser usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF deixou de cumprir as exigências do capítulo V, Título III do RICMS, ao não apresentar ao fisco quando solicitado o documento fiscal de controle - Leitura X – do seu ECF em uso, conforme determina o art. 399 § único do RICMS (época do fato gerador).

Art. 399. A Leitura "X" emitida por ECF deverá conter, no mínimo, a expressão Leitura "X" e as informações relativas aos incisos II a XI, XIV e XV do artigo seguinte.

Parágrafo único No início de cada dia, será emitida uma Leitura "X" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao Fisco, se solicitado.

A Leitura "X" contida no art. 399, parágrafo único do RICMS diz respeito às características que devem conter tal documento e sua obrigação de ser emitida ocorre no início de cada dia, nos ECF's em uso.

Não se pode olvidar que o art. 383 do Dec. 24.569/97 estabelece expressamente ao contribuinte que mantenha ECF em seu estabelecimento dentro das especificações exigidas pela legislação, para ter sua validade jurídica reconhecida pelo Fisco. Características estas discriminadas nos seus incisos, dentre elas está o documento de controle de equipamento de uso fiscal (documento impresso pelo próprio equipamento), de controle: Leitura X, conforme a Lei nº 13.418 de 30.12.2003, acrescentando o § 11 ao art. 123 da Lei 12.670/96.

Quanto ao valor da multa, entendemos que cabe ao legislador infraconstitucional definir as sanções e ao julgador aplicá-las ao caso concreto, ato esse vinculado. Como para a infração denunciada há penalidade específica. De modo que a penalidade a ser aplicada ao caso deve ser:

Art. 123. (...).

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200(duzentas) Ufirces por documento:

Faz-se necessário esclarecer que, estamos diante da infração tributária objetiva, independe de culpa ou dolo, conforme dispõe a legislação em seu art. 874, combinado com o art. 877 do Decreto 24.569/97. Onde não há necessidade de apurar a vontade do infrator. Logo, não pode a recorrente alegar "erro de contabilidade".

Diante do exposto, como o Direito Tributário rege-se pelo princípio da legalidade e existe norma regulando os usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, deveria o contribuinte observar tal comando, cumprindo as exigências do capítulo V do Dec. n. 24.569/97 (art. 399 § único do Dec. nº 24.569/97), como foi inobservado, o contribuinte ficará sujeito à penalidade gizada no art. 123, VII, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

LEITURA X (MULTA: Nº DE DIAS) X 200 Ufirces

MULTA (360 x 200).....72.000 Ufirces


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SAL & MAR LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

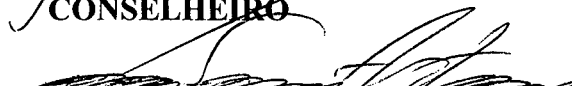
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de fevereiro de 2015.


Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO